

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Aprecia a Indicação CNE/CES nº 8/2005, que propõe a revisão da Resolução CNE/CES nº 1/2005, na qual são estabelecidas normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.		
<b>RELATOR:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000168/2005-23		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>23/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/2/2006</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia a Indicação CNE/CES nº 8/2005, que propõe a revisão da Resolução CNE/CES nº 1/2005, na qual são estabelecidas normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Após a publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2005, diversas consultas têm chegado a este Colegiado, formuladas por alunos e instituições, versando sobre três temas:

- 1) A possibilidade de estender o direito de apostilamento aos alunos que vierem a concluir seu curso em 2006;
- 2) O fato de que os componentes curriculares das disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental, terem sido desenvolvidos com denominações diversas das indicadas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005; e
- 3) A possibilidade de considerar como Prática de Ensino – Estágio Supervisionado o cumprimento de horas de estágio realizado em atividades profissionais da Educação.

A matéria foi remetida pela Presidência da Câmara de Educação Superior à Comissão Bicameral de Formação de Professores para estudos, que são aqui aproveitados.

É conveniente estender a possibilidade do apostilamento indicado na Resolução CNE/CES nº 1/2005, a alunos que concluírem o curso de Pedagogia até 2007.

Caberá às instituições de Educação Superior, com base em seu projeto pedagógico, avaliar se os estudos, estágios e experiências profissionais em escolas de Educação Básica merecem reconhecimento como equivalentes às exigências de Prática de Ensino – Estágio Supervisionado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o exposto, a Comissão recomenda à Câmara de Educação Superior do CNE que seja aprovado o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que trata de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, na qual são estabelecidas normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2006.

Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

## **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 25 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº , de de fevereiro de 2006, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:*

*I – Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;*

*II – Metodologia do Ensino Fundamental; e*

*III – Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.*

*§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.*

*§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.*

*§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDSON DE OLIVEIRA NUNES**  
Presidente da Câmara de Educação Superior